



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 19515.721040/2017-73 |
| RESOLUÇÃO | 3101-000.485 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 16 de dezembro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencido Conselheiro Ramon Silva Cunha.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da 2ª Turma da DRJ/JFA que decidiu pela improcedência da impugnação da empresa, ora Recorrente, para manter o lançamento fiscal de IOF sobre as operações de mútuo entre coligadas. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

IOF. RECURSOS CONTABILIZADOS EM ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. EQUIPARAÇÃO A NEGÓCIO DE MÚTUO. POSSIBILIDADE.

Não estando demonstrado que os recursos repassados representavam realmente um pagamento antecipado para aquisição de ações ou quotas de capital (AFAC), o aporte de recursos financeiros efetuados sistematicamente caracterizam-se como uma operação de crédito correspondente a mútuo, nos exatos termos da configuração do fato gerador do IOF, previsto no art. 13 da Lei nº 9.779/99. A ocorrência de uma operação de crédito, para fins de incidência do IOF, independe da formalização de um contrato de mútuo.

LANÇAMENTO. REGISTROS CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE ERROS NA CONTABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Tendo sido o lançamento fundamentado nos registros contábeis da autuada, cabe a esta comprovar a inexatidão destes registros, e, quando não logra fazê-lo, deve ser mantida a autuação.

IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE COM ABERTURA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, através de contrato de conta corrente com abertura de crédito rotativo, sujeitam-se à tributação pelo IOF, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.779/99.

ÔNUS DA PROVA. DEFESA. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS.

Cabe à defesa a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTA CORRENTE CONTÁBIL. CRÉDITO ROTATIVO. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO. INEXIGIBILIDADE.

Os aportes de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ligadas e entre pessoa jurídica e pessoa física, sem prazo e valor determinado, realizado por meio de lançamentos em conta corrente contábil, caracterizam as operações de crédito correspondentes a mútuo, independente da formalização de contrato, sujeitas ao IOF.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

As multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente,

até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Por economia processual, adoto o relatório do Acórdão Recorrido para retratar os fatos:

Trata o presente processo de crédito constituído pela fiscalização, mediante a lavratura de auto de infração, para lançamento de IOF, incidente sobre operações de crédito entre pessoas ligadas, no ano-calendário 2012, sendo R\$ 21.568.909,32 relativos ao imposto, R\$ 11.789.042,40 relativos aos juros de mora e R\$ 32.353.363,95 relativos a multa proporcional (passível de redução).

Toda a ação fiscal encontra-se descrita no Relatório Fiscal de fls. 385/411, que acompanha os autos, de onde extraímos que o lançamento se deu em decorrência da existência de um sistema de conta corrente registrado em conta contábil criada para registro de adiantamentos para futuro aumento de capital. A ciência do lançamento ocorreu em 30/10/2017, realizada na pessoa de preposto, e em 29/11/2017 foi protocolada a peça de defesa de fls. 736/787.

Após fazer uma curta explanação dos fatos apresentou suas razões de discordância que, como aponta a própria impugnante, pode ser resumida nos seguintes pontos:

"I – PRELIMINARMENTE

I.1 – Operou-se a decadência dos débitos de 01.01.2012 a 30.10.2012 por força do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, uma vez que (i) a Impugnante foi cientificada do presente lançamento em 31.10.2017 (fls. 717/718); (ii) houve recolhimento antecipado do IOF no período; e (iii) não se aplica a regra decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN, pois o i. fiscal atuante não demonstrou que os atos que teriam sido praticados pela Impugnante se enquadrariam nas hipóteses previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, muito menos demonstrou que ela teria agido com intenção de fraudar o fisco, não se justificando a qualificação da multa.

I.2 – O i. fiscal atuante incluiu nos saldos diários apurados o valor do saldo acumulado em 31.12.2011 na conta contábil nº 1.2.5.02.01.001 - Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, sem apresentar qualquer argumento para tanto, e ainda após o transcurso do prazo decadencial.

II – QUANTO AO MÉRITO II.1 – É ilegítima a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras, uma vez que o art. 13 da Lei nº 9.779/99, pretenso fundamento legal do Auto de Infração, não se conforma à Constituição Federal, nem ao CTN.

II.2 e II.3 – Os repasses de numerários realizados pela Impugnante a empresas ligadas a título de AFAC não se subsumem à hipótese daquele dispositivo legal, e tampouco se subsumiriam à incidência de IOF ainda que se tratasse de conta corrente, visto que tais figuras não se assemelham e nem se confundem com mútuos de recursos financeiros.

III – SUBSIDIARIAMENTE

III.1 – Mesmo que se considere que os AFACs são operações de crédito compreendidas no campo de incidência do IOF, descrito no art. 13 da Lei nº 9.779/99, o que se admite apenas para fins de argumentação, tem-se que parte dos recursos foram utilizados para

fins habitacionais, estando abrangidos, pois, pela isenção do IOF (Decreto nº 6.306, de 14.12.2007, art.9º, inciso I).

III.2 – Quando menos, devem ser deduzidos dos saldos devedores diários os valores escriturados nas contas contábeis nºs 2.2.7.02.01.001 –Adiantamento para Futuro Aumento de Capital e 2.2.7.01.07.001 – Partes Relacionadas, nas quais foram registrados os valores recebidos das empresas investidas em devolução de capital.

III.3 – Não incidem os juros moratórios sobre a multa de ofício por falta de amparo legal." Finalizando sua peça defensiva, vem a impugnante requerer o acolhimento de sua defesa para o fim de reconhecer a insubsistência do lançamento.

É o relatório.

Mediante Recurso Voluntário, a Recorrente suplica o cancelamento do auto de infração e aponta como argumentos fáticos-jurídicas, resumidos da seguinte maneira:

I – PRELIMINARMENTE

I.1 – Operou-se a decadência dos débitos de 01.01.2012 a 30.10.2012 por força do artigo 150, § 4º, do CTN, uma vez que (i) a Recorrente foi cientificada do presente lançamento em 31.10.2017 (fls. 717/718); (ii) houve recolhimento antecipado do IOF no período; e (iii) não se aplica a regra decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN, pois o i. fiscal atuante não demonstrou que os atos que teriam sido praticados pela Recorrente se enquadrariam nas hipóteses previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, muito menos demonstrou que ela teria agido com intenção de fraudar o fisco, não se justificando a qualificação da multa.

I.2 – O i. fiscal atuante incluiu nos saldos diários apurados o valor do saldo acumulado em 31.12.2011 na conta contábil nº 1.2.5.02.01.001 - Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, sem apresentar qualquer argumento para tanto, e ainda após o transcurso do prazo decadencial.

II – QUANTO AO MÉRITO

II.1 – É ilegítima a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras, uma vez que o art. 13 da Lei nº 9.779/99, pretenso fundamento legal do Auto de Infração, não se conforma à Constituição Federal, nem ao CTN.

II.2 e II.3 – Os repasses de numerários realizados pela Recorrente a empresas ligadas a título de AFAC não se subsumem à hipótese daquele dispositivo legal, e tampouco se subsumiriam à incidência de IOF ainda que se tratasse de conta corrente, visto que tais figuras não se assemelham e nem se confundem com mútuos de recursos financeiros.

III – SUBSIDIARIAMENTE

III.1 – Mesmo que se considere que os AFACs são operações de crédito compreendidas no campo de incidência do IOF, descrito no art. 13 da Lei nº 9.779/99, o que se admite apenas para fins de argumentação, tem-se que parte dos recursos foram utilizados para fins habitacionais, estando abrangidos, pois, pela isenção do IOF (Decreto nº 6.306, de 14.12.2007, art. 9º, inciso I).

III.2 – Quando menos, devem ser deduzidos dos saldos devedores diários os valores escriturados nas contas contábeis nºs 2.2.7.02.01.001 – Adiantamento para Futuro

Aumento de Capital e 2.2.7.01.07.001 – Partes Relacionadas, nas quais foram registrados os valores recebidos das empresas investidas em devolução de capital.

III.3 – Não incidem os juros moratórios sobre a multa de ofício por falta de amparo legal.

Submetido o voto que apreciou o recurso voluntário da recorrente pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, como Relatora perfilhei o posicionamento quanto à inexistência de prazo legal para a integralização do AFAC.

No entanto, após os debates o Colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência, o que se deu por meio da Resolução nº 3401-002.831, com os seguintes fins:

Por essa razão, converte-se o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem intime a recorrente para que, em 60 (sessenta) dias, apresente todas as atas de deliberação do AFAC em Assembleia.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao CARF para conclusão do julgamento.

A recorrente atravessou petição noticiando não ter localizados as atas em razão do lapso temporal, abaixo reproduzida:

AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com sede na Av. Dr. Cardoso de Melo nº 1855, 6º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ nº 07.698.047/0001-10, por seus procuradores, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., em atenção ao Termo de Diligência Fiscal / Solicitação de Documentos nº 00373/01, esclarecer que não localizou as atas das assembleias de deliberação do AFAC referentes aos valores escriturados entre 01/01/2012 a 31/12/2012 na conta contábil 1.2.5.02.01.001 - Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, tendo em vista o transcurso de quase 12 (doze) anos desde a realização dos respectivos registros contábeis.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Conheço a peça recursal, eis que atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

Resumidamente, a discussão envolve o lançamento de IOF sobre os saldos apurados na conta contábil nº 1.2.5.02.01.001 (Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC), que, segundo a Autoridade Fiscal, são operações de mútuo realizadas pela Recorrente em suas investidas (controladas), no ano 2012, travestidas de AFAC.

As premissas adotadas pela Autoridade Fiscal foram: (i) ausência de deliberação do AFAC pelos sócios em até 120 dias, contados do encerramento do exercício social; e, (ii) ocorrência de repasses contínuos estruturados em regime de conta-corrente.

Do expediente recursal, destacam-se três argumentos: 1) decadência de parte do período lançado, com amparo no art. 150, §4º, do CTN; 2) natureza jurídica da operação de AFAC realizada pela Recorrente; e, 3) dedução dos saldos devedores diários escriturados na conta nº 2.2.7.02.01.001 (AFAC), com os valores de capital devolvidos pelas investidas e registrados na conta nº 2.2.7.01.07.001 (Partes Relacionadas).

Pois bem. Sem delongas, analisado o tópico da recorrente que abordou a isenção do IOF sobre as operações de crédito para fins habitacionais (art. 9º, inciso I, do Decreto nº 6.306/2007), o Colegiado entendeu necessário converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem prestasse esclarecimentos em relação aos fatos, uma vez que a recorrente detém participação societária em diversas Sociedades de Propósito Específico (SPE).

Por essa razão, converto o julgamento em diligência para que Unidade de Origem:

- (i) Informe se os recursos foram utilizados para financiar os empreendimentos habitacionais indicados pela recorrente na planilha de e-fl. 3.812;
- (ii) Intime a recorrente para apresentar documentos fiscais-contábeis para subsidiar os trabalhos, e outros que entender necessários; e,
- (iii) Elabore relatório conclusivo informando se houve alteração do valor lançado com base nas informações acima.

Seja a recorrente intimada do teor do referido relatório, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem ciência, sejam os autos devolvidos ao CARF para conclusão do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa